REGULAMENTO (CEE) Nº 2818/93 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1993

que diminui os preços de base e de compra das laranjas, clementinas, mandarinas e *satsumas* para a campanha de 1993/1994 na sequência dos realinhamentos monetários da campanha de 1992/1993 e da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 (5), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes do sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados do coeficiente redutor de 1,010495, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 (7), a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja precisada a redução dos preços e montantes daí resultantes para cada sector em causa e que seja fixado o valor desses preços e montantes reduzidos; que os preços de base e de compra das laranjas, clementinas, mandarinas e *satsumas* para a campanha de 1993/1994 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93 do Conselho (8), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1334/93 da Comissão (9);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3213/92 da Comissão (10) fixou os limiares de intervenção para a campanha de 1992/1993 em 1 179 400 toneladas no respeitante às laranjas;

Considerando que, nos termos, respectivamente, do nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2240/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no que respeita aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 (12), se, durante uma campanha de comercialização, as quantidades objecto de intervenção respeitantes às laranjas excederem os limiares de intervenção fixados para os produtos e a campanha em causa, os preços de base e de compra fixados relativamente a estes produtos para a campanha de comercialização seguinte são diminuídos de 1 % por cada fracção que exceda o limiar de 37 700 toneladas no que respeita às laranjas;

Considerando que, de acordo com as informações fornecidas pelos Estados-membros, as medidas de intervenção tomadas pela Comunidade a título da campanha de 1992/1993 incidiram em 1 776 951 toneladas no respeitante às laranjas; que, por conseguinte, foi verificada pela Comissão uma superação dos limiares de intervenção fixados para a campanha em causa de 597 551 toneladas no respeitante às laranjas.

Considerando que daí resulta que os preços de base e de compra das laranjas para a campanha de 1993/1994, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93, devem ser diminuídos de 15 %; que esta redução se acrescenta à resultante dos realinhamentos monetários da campanha de 1992/1993; que a baixa que daí resulta é de 15,88 %;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de base e de compra das laranjas, clementinas, mandarinas e *satsumas* para a campanha de 1993/1994, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93, são diminuídos de 15,88 % no respeitante às laranjas e 1,04 % no respeitante às clementinas, mandarinas e *satsumas*.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1993.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(5) JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.
(6) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(7) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.
(8) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 3.
(9) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 120.
(10) JO nº L 320 de 5. 11. 1992, p. 13.
(11) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 9.
(12) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

PREÇOS DE BASE E DE COMPRA

Campanha de 1993/1994

MANDARINAS

Para o período de 16 de Novembro de 1993 a 28 de Fevereiro de 1994

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Novembro (de 16 a 30)	36,48	23,34
Dezembro	36,10	22,83
Janeiro	35,60	22,07
Fevereiro	33,94	21,56

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

SATSUMAS

Para o período de 16 de Outubro de 1993 a 15 de Janeiro de 1994

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Outubro (de 16 a 31)	28,37	13,55
Novembro	25,13	11,31
Dezembro	27,29	12,28
Janeiro (de 1 a 15)	26,21	11,92

Estes preços referem-se às *satsumas Unshiu (Owari)* da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

CLEMENTINAS

Para o período de 1 de Dezembro de 1993 a 15 de Fevereiro de 1994

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	33,41	18,40
Janeiro	31,22	17,19
Fevereiro (de 1 a 15)	35,98	17,94

Estes preços referem-se às clementinas *(Citrus Reticulata, Blanco)* da categoria de qualidade I, calibre de 43 a 60 milímetros, apresentadas em embalagem.

LARANJAS DOCES

Para o período de 1 de Dezembro de 1993 a 31 de Maio de 1994

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	29,12	18,42
Janeiro	25,57	16,62
Fevereiro	26,19	17,02
Março	28,10	17,41
Abril e Maio	28,73	17,66

Estes preços referem-se às laranjas das variedades *Moro*, *Navel*, *Navellina*, *Salustiana*, *Sanguinello* e *Valencia Late*, categoria de qualidade I, calibre de 67 a 80 milímetros, apresentadas em embalagem.

Nota:

Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.